



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05233/13

Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2012

Gestor: Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2011 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 1º, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – EXISTÊNCIA DE EIVA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02417/2015

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial, fls. 19/23, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE no prazo, contendo todos os demonstrativos estabelecidos na Resolução RN TC 07/97;
2. O Consórcio, que foi instituído em 05/02/2005 e passou a funcionar efetivamente em fevereiro de 2008, detém natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público, tendo como consorciados os seguintes entes federativos: Barra de Santana, Boqueirão, Cabaceiras, Caturité, Riacho de Santo Antônio, Fagundes, Queimadas, Gado Bravo e Aroeiras;
3. Constituem finalidades do Consórcio:
 - 3.1. Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo; e
 - 3.2. Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos municípios consorciados e implantar os serviços afins.
4. Os recursos manejados são provenientes de:
 - 4.1. Quota de contribuição mensal;
 - 4.2. Auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares;
 - 4.3. Rendas de seu patrimônio;
 - 4.4. Saldos do exercício;
 - 4.5. Doações e legados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05233/13

- 4.6. Produto de alienação de seus bens;
- 4.7. Produto de operações de crédito; e
- 4.8. Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicações de capital.
5. A Receita prevista foi de R\$ 874.000,00 e a arrecadada alcançou R\$ 611.675,17, toda de natureza corrente;
6. A despesa atingiu R\$ 590.079,92, distribuída em "Pessoal e Encargos Sociais", no valor de R\$ 77.280,73, e "Outras Despesas Correntes", na importância de R\$ 514.799,19;
7. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 106.679,11 para o exercício subsequente;
8. O Balanço Patrimonial apresenta R\$ 111.372,11 como TOTAL DO ATIVO, distribuído em "Financeiro" (R\$ 106.679,11) e "Permanente" (R\$ 4.693,00). O Passivo é composto pelo "Financeiro" (R\$ 0,10) e "SALDO PATRIMONIAL - Ativo Real Líquido" (R\$ 111.372,01);
9. O saldo da dívida flutuante somou R\$ 0,10, enquanto no exercício anterior foi de R\$ 1.705,05;
10. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise;
11. Não foi realizada inspeção *in loco*;
12. Por fim, destacou irregularidade relacionada à despesa não licitada, no valor de R\$ 39.748,00, referente à aquisição de óculos.

Após regular citação, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 15562/13, justificando, em resumo, que a despesa teve por lastro a Tomada de Preços nº 01/2011, cujo contrato vigorou de outubro/2011 a dezembro/2012, consoante previsão editalícia (cláusula "12.3"). A Auditoria retorquiu, informando que a vigência do contrato não poderia transpassar o exercício de 2011, visto não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8666/93.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, de nº 01116/15, após ponderações, destacando que a despesa foi objeto de licitação, tendo havido apenas falha formal quando da execução contratual, com violação ao prazo estipulado no art. 57 da Lei nº 8666/93, pugnou pela:

- REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, referente ao exercício de 2012; e
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas, devendo dar fiel cumprimento ao disposto no art. 57¹ da lei 8666/93, no que se refere à vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Consórcio.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pela regularidade das contas em apreço, com as recomendações sugeridas.

¹ Lei 8666/93, Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05233/13

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas e RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, não mais repetindo as irregularidades aqui apontadas, devendo dar fiel cumprimento ao disposto no art. 57 da Lei 8666/93, no que se refere à vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Consórcio.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Em 11 de Agosto de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO